A C Ó R D Ã O

TC-005227.989.23-3

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2023.

Presidente: Geovane Corrêa de Souza.

Advogados: Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799), Deborah Soares Santos (OAB/SP nº 396.223) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ESTRUTURA DE PESSOAL. EXCESSIVO NÚMERO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. REINCIDÊNCIA. PRÁTICA CONTUMAZ DE EXONERAÇÕES E READMISSÕES DE SERVIDORES DE LIVRE PROVIMENTO DURANTE O EXERCÍCIO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO MEDIANTE PERCENTUAIS SOBRE O VENCIMENTO. PAGAMENTO A SERVIDORES CUJAS ATRIBUIÇÕES CONTEMPLAM A ATIVIDADE GRATIFICADA. FALHAS EM LICITAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e

Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** as contas da Câmara Municipal de Mauá do exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e pela aplicação, à luz do artigo 104, incisos I, II e VI, do mesmo diploma legal, de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps ao responsável pelas contas, Geovane Corrêa de Souza, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sem embargo das recomendações e determinações consignadas no referido voto.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas, bem como das determinadas e recomendadas nos autos.

Determina, enfim, o encaminhamento de cópia dos autos e do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para medidas de sua alçada relacionadas à conduta do Legislativo em face da Recomendação Administrativa expedida no âmbito do Processo SEI nº 29.0001.0071637.2023- 71, bem como ao teor do quanto relatado nos itens 2.2 (relativamente à constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.271/17 e alterações) e 2.3 do voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR